



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.004445/2019-15
ACÓRDÃO	1301-008.072 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUIPOMAN MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REPRODUÇÃO DE ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A mera repetição, *ipsis litteris*, das razões apresentadas na impugnação, sem controverter especificamente os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, não atende à exigência de fundamentação recursal decorrente do princípio da dialeticidade, impondo-se a manutenção da decisão.

ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 114, § 12, INCISO I, DA PORTARIA CARF Nº 1.634/2023 (RICARF).

Inexistindo impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, é legítima a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos expendidos pela autoridade julgadora de primeira instância.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE. SÚMULAS CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DA DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Súmula CARF nº 27.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

Aplicam-se a multa de ofício de 75% e os juros de mora nos termos dos arts. 44, inciso I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, sendo vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EQUIPOMAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA., contra o Acórdão nº 09-72.583, proferido pela 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente as exigências formalizadas em autos de infração relativos ao ano-calendário 2014.

Consta nos autos de infração (e-fls. 2/5 e 6/9) que o procedimento teve por objetivo a revisão interna das informações declaradas pela Contribuinte, mediante cotejo entre os dados constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e os débitos confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensação (DCOMP/PER/DCOMP), tendo sido identificada insuficiência de declaração e de recolhimento dos tributos. Em razão disso, foi realizado o lançamento de ofício do montante devido e não confessado.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação na qual, em preliminar, alegou: (i) nulidade dos lançamentos por ausência de intimação prévia para esclarecimentos e comprovações, sustentando violação ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) incompetência do Auditor-Fiscal por suposta divergência de jurisdição (lotação em Vitória/ES).

No mérito, sustentou, em síntese, o caráter confiscatório e desproporcional da multa de ofício de 75%, bem como alegado excesso de multa e juros, requerendo, ao final, o reconhecimento de nulidade e o cancelamento das exigências, além de pedidos acessórios de efeito suspensivo, juntada de documentos e produção de provas.

A DRJ/Juiz de Fora, por meio do acórdão recorrido, julgou a impugnação improcedente, assentando, em síntese:

- (i) a vinculação do julgador administrativo ao princípio da legalidade, com impossibilidade de afastamento de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972;
- (ii) a inocorrência de nulidade, por inexistir contraditório na fase prévia à lavratura e por ser possível o lançamento sem prévia intimação quando existentes elementos suficientes, fazendo menção à Súmula CARF nº 46;
- (iii) a validade de lançamento formalizado por Auditor-Fiscal de jurisdição diversa do domicílio tributário, com base na Súmula CARF nº 27;
- (iv) a manutenção da multa de ofício de 75% e dos juros de mora por aplicação dos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996; e

- (v) o indeferimento do pedido genérico de produção de provas e de juntada posterior de documentos, à luz do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reproduzindo, *ipsis litteris*, as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 13/01/2020 (e-fls. 62), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 11/02/2020 (e-fls. 63), por meio de seu representante legal.

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário interposto limita-se a reproduzir, *ipsis litteris*, as razões anteriormente apresentadas em sede de impugnação, sem impugnar, de forma direta, específica e fundamentada, os motivos determinantes do Acórdão recorrido.

Com efeito, a decisão de primeira instância enfrentou expressamente todas as teses então deduzidas, afastando-as com fundamentos próprios, claros e suficientes, nos seguintes termos:

- (i) quanto à alegada nulidade por ausência de intimação prévia, consignou a inexistência de contraditório na fase prévia ao lançamento e a possibilidade de constituição do crédito tributário com base em elementos já disponíveis, à luz da Súmula CARF nº 46;
- (ii) quanto à alegada incompetência do Auditor-Fiscal por questão de jurisdição, aplicou a Súmula CARF nº 27; e

- (iii) quanto à insurgência contra a multa de ofício e os juros sob enfoque constitucional, registrou a ausência de competência do julgador administrativo para afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, em consonância com a Súmula CARF nº 2.

O Recurso Voluntário, todavia, não controverte tais premissas decisórias, restringindo-se à reiteração de alegações genéricas já expressamente refutadas. Nessas circunstâncias, a exigência de fundamentação recursal — decorrente do princípio da dialeticidade — não se satisfaz com a simples repetição de argumentos anteriormente afastados, desacompanhada da demonstração da antijuridicidade da decisão recorrida.

Assim, considerando que o acórdão recorrido enfrentou de forma completa, coerente e fundamentada todas as alegações suscitadas pela parte, adoto, como razões de decidir, os fundamentos expendidos pela autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

“(…)

Voto

A impugnação é tempestiva, portanto, dela conheço, com a ressalva quanto à matéria constitucional.

É que o art. 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Ademais, segundo o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se amoldam ao caso vertente.

Por ausência de decisões vinculantes, também não se aplica ao presente caso o art. 19-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002, que estabelece as decisões do STF e STJ as quais as Unidades da Receita Federal deverão reproduzir em seus julgados.

Assim, as decisões judiciais citadas pela interessada se aplicam apenas às partes envolvidas no processo, a teor do art. 506 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 2015).

De forma semelhante, os acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, embora inestimáveis fontes de consulta, não vinculam estecolegiado, em razão da ausência de dispositivo legal que lhes confirmam eficácia normativa, nos termos do inciso III do art. 100 do CTN.

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame do litígio. Friso, em face do exposto, que resta prejudicada a análise de questões ligadas à constitucionalidade de dispositivos legais plenamente eficazes.

Preliminar de nulidade do lançamento

O procedimento preparatório do ato de lançamento, enquanto atividade administrativa vinculada, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, é atividade meramente fiscalizatória, não envolvendo litígio entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública.

Daí porque nessa etapa não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, pois não há, ainda, qualquer espécie de pretensão fiscal sendo exigida pela Fazenda Pública, mas tão-somente o exercício da faculdade da administração tributária em verificar o fiel cumprimento da legislação tributária por parte do sujeito passivo.

Somente quando questionada tempestivamente a exigência pelo sujeito passivo configura-se o litígio na esfera administrativa (art. 14 do Decreto n.º 70.235/72). Inicia-se, assim, o processo administrativo fiscal propriamente dito. Nessa fase, a Administração decide sobre a pertinência do ato impugnado.

Portanto, não incorre em cerceamento do direito de defesa o fato de a fiscalização prescindir da participação da contribuinte durante a realização dos trabalhos investigatórios anteriores à formalização do auto de infração. Tratando-se de lançamento fiscal, a garantia da ampla defesa se dá a partir da lavratura do auto de infração.

A legislação tributária está consolidada nesse sentido. Veja:

MP n.º 2.158-35/2001:

Art. 71. O art. 19 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

[...]" [Grifei.]

Súmula CARF n.º 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, os autos de infração foram regularmente cientificados à interessada, conforme comprova o Aviso de Recebimento acostado aos autos.

A teor do § 2º do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, é válida a lavratura do auto de infração por auditor-fiscal de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Ao ensejo:

Súmula CARF n.º 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, na ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e observados os requisitos do art. 10, ambos do Decreto n.º 70.235/72, não prospera a preliminar de nulidade do lançamento levantada na impugnação.

Multa de ofício e juros de mora

A multa no percentual de 75% (passível de redução) e os juros de mora foram aplicados com fundamento no art. 44, inciso I, e no art. 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, conforme Enquadramento Legal contido no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora. Trata-se de dispositivos legais plenamente eficazes no mundo jurídico.

Assim, considerando o contexto do presente julgado e não tendo sido afastada a subsunção dos fatos aos dispositivos supracitados, devem ser mantidos os acréscimos legais utilizados nos lançamentos de ofício.

Pedido de produção de todos os meios de provas admitidos no direito

Quanto ao pleito para produção de todos os meios de provas, os arts. 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 determinam que a impugnação seja "*instruída com os documentos em que se fundamentar*" e "*as razões e provas que possuir*".

Nesse sentido, o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 veda a apresentação de provas documentais posteriores à impugnação, a menos que fiquem configuradas as hipóteses ali descritas, o que no caso não foi demonstrado.

Portanto, com fundamento no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, não há como acatar o pedido de produção de todos os meios de provas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo as exigências consubstanciadas nos autos de infração."

Diante da ausência de dialeticidade recursal e por concordar integralmente com o entendimento adotado pela autoridade julgadora *a quo*, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, os quais se adotam como razões de decidir, com amparo no art. 114, § 12, inciso I, da Portaria CARF nº 1.634/2023 (RICARF).

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

